



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N. 064 /2022

|                                |          |         |
|--------------------------------|----------|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL<br>- MOCOCA - |          |         |
| PROTOCOLO                      |          |         |
| NÚMERO                         | DATA     | RÚBRICA |
| 11111                          | 24/05/22 | FB      |

**“Institui o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer”**

O Prefeito Municipal de Mococa no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mococa aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

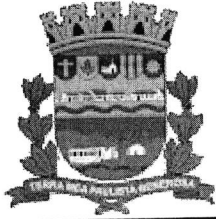
Art. 1º. É assegurado a pacientes com diagnóstico de neoplasia (câncer) atendimento prioritário para a realização de consultas e exames médicos na rede municipal e nos estabelecimentos privados de saúde.

Art. 2º. No caso dos estabelecimentos privados, a consulta ou exame realizar-se-á em até 72 (setenta e duas) horas após o respectivo encaminhamento médico.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de maio de 2022.

Paulo César Rodrigues dos Santos  
**Paulinho Doção – (PATRI)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

### JUSTIFICATIVA

Encaminho aos nobres pares o presente projeto de lei que institui o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia (câncer).

É importante destacar que a celeridade no diagnóstico de neoplasia (câncer), maior é a probabilidade de cura, sobrevida e qualidade de vida do paciente. Vale destacar que as neoplasias em fase inicial geralmente exigem tratamentos menos agressivos ao organismo.

A proposição ora apresentada visa instituir o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com neoplasia (câncer) no âmbito do município.

No tocante à legalidade, o município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Constituição Federal, art. 30, I) e suplementar a legislação federal ou estadual (Constituição Federal, art. 30, II).

Em relação aos estabelecimentos públicos, a proposta é orientada pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e, nesse contexto, simplesmente garante prioridade às pessoas diagnosticadas com câncer para a realização de consultas e exames médicos.

Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a proposição se enquadra na cláusula geral do interesse local (Constituição Federal, art. 30, I). A exigência que a consulta ou exame se dê em até 72 (setenta e duas) horas após o respectivo encaminhamento médico está em



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

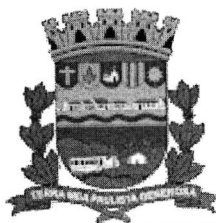
sintonia com a proteção da vida dos pacientes com diagnóstico de câncer e vai ao encontro do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nem se alegue que a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos justificaria eventual reconhecimento de inconstitucionalidade, pois, as despesas (extraordinárias) para adequação do atendimento prioritário, se existentes, seriam de valor insignificante para o município.

É que a estrutura administrativa da Prefeitura, evidentemente, pressupõe a existência de setores que já realizam o agendamento e exames e que, dentro da esfera de suas atribuições, pode adequar essas tarefas (conferindo prioridade às pessoas diagnosticadas com câncer), sem custos adicionais ou com custos adicionais mínimos. A falta de previsão orçamentária, portanto, não justifica, por si só, o reconhecimento de inconstitucionalidade de norma oriunda da proposição, eventualmente aprovada por este Legislativo. Essa interpretação decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante.

O Tribunal de Justiça deste Estado já declarou constitucional lei do Município de Ribeirão Preto com conteúdo idêntico:

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Jundiaí. Parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 9.110, de 06 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que determina, no caso dos estabelecimentos privados, a realização de consulta ou exame de pacientes com câncer em até 72 (setenta e duas) horas após o respectivo encaminhamento médico”. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer. Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Fixação de prazo de 72 horas, aos estabelecimentos particulares de saúde, para realização de consultas e exames. Norma de caráter geral, que não viola o princípio da livre iniciativa, bem como supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade. Mero condicionamento do exercício de atividade econômica, visando à proteção do consumidor, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ação direta julgada improcedente”. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141143-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019)

Pelo exposto, tendo em vista a relevância do assunto, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de maio de 2022.

Paulo César Rodrigues dos Santos  
**Paulinho Doçõ – (PATRI)**